GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 217 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2002 PREÇO R$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			32
Atos do Poder Executivo	1	22	
Secretaria de Governo	1	22	32
Secretaria de Gestão Administrativa		22	32
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	22	32
Secretaria de Educação	19	25	
Secretaria de Saúde		27	33
Secretaria de Ação Social	21	30	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			34
Secretaria de Transportes		30	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		30	
Polícia Civil do Distrito Federal		30	
Polícia Militar do Distrito Federal		31	
Secretaria de Comunicação Social		31	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	21	31	
Secretaria de Assuntos Fundiários			35
Secretaria de Solidariedade	21		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	21	31	35
Procuradoria Geral do Distrito Federal	21	31	35
Tribunal de Contas do Distrito Federal			36
Ineditoriais			36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.346, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO N.º RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				149.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000657	0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.13	100	149.000	149.000
2002AC565					TOTAL	149.000

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO N.º RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				118.908
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000588	0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
			31.90.11	100	93.948	
			31.90.16	100	6.990	
			31.90.92	100	17.970	118.908
2002AC565					TOTAL	118.908

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO N.º RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				30.092
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000626	0006	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
			31.90.01	100	21.084	
			31.90.03	100	9.008	30.092
2002AC565					TOTAL	30.092

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 6 de novembro de 2002

PROCESSO: 016.000.353/2001
INTERESSADO: ADETUR-DF
ASSUNTO : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento no valor de R$ 3.036,53 (três mil e trinta e seis reais e cinqüenta e três centavos) em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, com base no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 38 do Decreto nº 16.098/94 para fazer face à despesa referente ao pagamento de PASEP, no mês de outubro do corrente ano.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 26, da mesma Lei acima mencionada.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional, com vista ao NOF, para as demais providências.

CARLOS EDIL FORTES

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

PROCESSO: 010.000.895/2002
INTERESSADO: INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

Face às informações contidas nos autos e com base nas atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor e, de acordo com a Concorrência n.º 031/2002 – Central de Compras/SEFP, e o disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, aplico a firma INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA., CNPJ n.º 61.192.522/0001-27 MULTA no valor de R$ 1,17 (hum real e dezessete centavos), tendo em vista atraso de 10 dias na entrega do material, através da Nota De Empenho nº 1324/2002- SEG. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao NOF/SEG para os demais procedimentos administrativo

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 729, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I R$1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA N.º 729 RECURSO DE TODAS AS FONTES

		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				46.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000994	0163	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.15	100	10.000	
			33.90.30	100	21.000	
			33.90.33	100	14.000	
			33.90.36	100	1.000	46.000
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL				2.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000863	0151	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL	33.90.39	100	2.000	2.000
120901/12901	12.901	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				3.300
04.122.2000.2831		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001186	0002	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PRG	33.90.36	100	3.300	3.300
180901/18901	28.902	FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				10.000
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001221	0002	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	120	10.000	10.000
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA				20.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000464	0133	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.30	120	20.000	20.000
190108/00001	38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTINA				13.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000496	0137	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	120	13.000	13.000
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA				56.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000074	0119	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.30	100	24.000	24.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000066	0117	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA RA XII SAMAMBAIA	33.90.30	100	20.000	20.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 000126	0006	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.30	100	12.000	12.000
2002AC00569					TOTAL	150.300

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

ANEXO I I R$1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

ANEXO À PORTARIA N.º 729 RECURSO DE TODAS AS FONTES

		E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				46.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000994	0163	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.39	100	46.000	46.000
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL				2.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000863	0151	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL	33.90.14	100	600	
			33.90.33	100	1.400	2.000
120901/12901	12.901	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				3.300
04.122.2000.2831		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001186	0002	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PRG	33.90.30	100	3.300	3.300
180901/18901	28.902	FUNDO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				10.000
16.482.1200.1213		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001221	0002	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.92	120	10.000	10.000
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II – GAMA				20.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000464	0133	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.39	120	20.000	20.000
190108/00001	38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI – PLANALTINA				13.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000496	0137	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.39	120	13.000	13.000
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII – SAMAMBAIA				56.000
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000074	0119	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	24.000	24.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000066	0117	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA RA XII SAMAMBAIA	33.90.39	100	20.000	20.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 000126	0006	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	12.000	12.000
2002AC00569					TOTAL	150.300

PARECER Nº 100/02 – GAB/SEFP, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

REFERÊNCIA : Processo nº 040.000.714/2001

RECORRENTE: Disbrave Imports Ltda.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ECF. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – A dispensa de uso de ECF deve observar as hipóteses elencadas na legislação material específica, observando-se as regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal somente quanto à forma.

Recurso conhecido mas não provido para manter a decisão de primeira instância exarada por meio do Parecer nº 426/2002 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 100 /2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER Nº 101/02 – GAB/SEFP, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

REFERÊNCIA : Processo nº 040.000.713/2001

RECORRENTE: Distribuidora Brasília de Veículos S.A - DISBRAVE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ECF. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – A dispensa de uso de ECF deve observar as hipóteses elencadas na legislação material específica, observando-se as regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal somente quanto à forma.

Recurso conhecido mas não provido para manter a decisão de primeira instância exarada por meio do Parecer nº 394/2002 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 101/2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 120/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.000.804/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa NOVA AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na POLO DE DESENVOLVIMENTO JK TRECHO 01 CONJ. 11 LOTE 04 – SANTA MARIA - BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.418.375/001-60 e no CNPJ/MF sob o nº 37.259.223/0001-88, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. JOÃO ORIVALDO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado à SMPW Q. 05 CONJUNTO 13 LOTE 01-D – NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, portador da Carteira de Identidade nº 488.142 - SSP/DF e CPF/MF nº 266.554.206-44, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 16 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
NOVA AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
João Orivaldo de Oliveira – CPF/MF 266.554.206-44
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 121/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.961/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de

17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 07 LOTE 29/30 LOJA 01 - TAGUATINGA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.753/002-72 e no CNPJ/MF sob o nº 01.046.231/0004-41, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. LUIZ DE ARAÚJO VIANA FILHO, residente e domiciliado à Rua Juracy Magalhães, nº 403 Aptº 201,m Ed. Falcão, Ponto Central – Feira de Santana - BA, portador da Carteira de Identidade nº 1.368.120-66 SSP/BA e CPF/MF nº 731.623.617-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas .

PARÁGRAFO QUARTO- Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento. PARÁGRAFO QUINTO - Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO - O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II - a incompatibilidade com a legislação vigente;
III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via - PROCESSO
· 2ª. via - ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
· 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
· 6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
· 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 17 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA
LUIZ DE ARAÚJO VIANA FILHO – CPF/MF 731.623.617-53
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 122/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.964/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa KIT'SCAP ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à STRC/SUL C. DE VIVÊNCIA – BLOCO G LOTE 06 SALA 01, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.043/002-22 e no CNPJ/MF sob o nº 00.446.995/0003-80, neste ato representada pela sua Procuradora Srª., ANDRÉIA CRISTINA DINIZ, residente e domiciliada à SCS – Quadra 06 - Bloco A - Nº 141 – Ed. Presidente – Sala 603 – Brasília - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 005471-0-6 – CRC/DF e CPF/MF nº 182.236.051-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos

computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 18 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
KIT"SCAP ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA
ANDRÉIA CRISTINA DINIZ - CPF/MF 182.236.051-04
Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 126/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.963/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa NOROESTE AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à S IA SUL TRECHO 04 LOTE 1130 SALA 101 ED. SENAP I, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.586/002-22 e no CNPJ/MF sob o nº 63.983.241/0004-60, neste ato representada pela sua Procuradora Srª., ANDRÉIA CRISTINA DINIZ, residente e domiciliada à SCS – Quadra 06 - Bloco A - Nº 141 – Ed. Presidente – Sala 603 – Brasília - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 005471/06 – CRC/DF e CPF/MF nº 182.236.051-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação

da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª via – ACORDANTE
· 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
· 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
· 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 25 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
NOROESTE AUTO PEÇAS LTDA
ANDRÉIA CRISTINA DINIZ - CPF/MF 182.236.051-04
Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 131/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.957/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa COMPUTER STAR INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHCG/Norte Comércio Residencial, Quadra 714/715, Bloco B, Loja 02 – BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.349.934/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 72.643.943/0001-43 neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR, residente e domiciliado à SRES Quadra 12, Bloco L-1, Casa 35 – Cruzeiro Velho- BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 442.810 SSP/DF e CPF/MF nº 394.677.916-68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª via – ACORDANTE
· 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
· 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
· 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 28 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
COMPUTER STAR INFORMÁTICA LTDA
JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR – CPF/MF 394.677.916-68
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 132/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.983/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ARMAZÉM DA CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à QI 09 LOTES 07 A 10 TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.060/001-70 e no CNPJ/MF sob o nº 05.282.828/0001-01, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente Sr. ROSIVAL SILVA RAMOS, residente e domiciliada à QNM 04 CONJ. O LOTE 16 APTº 101 – CEILÂNDIA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 284.610 – SSP/DF e CPF/MF nº 157.160.666-15, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra

unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª via – ACORDANTE
· 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
· 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
· 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 29 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
ARMAZÉM DA CONSTRUÇÃO LTDA
ROSIVAL SILVA RAMOS - CPF/MF 157.160.666-15
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 133/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.970/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa EXPEDGRAF GRÁFICA E PAPELARIA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SIBS Quadra 03 Conjunto "A" Lote 14 – Núcleo Bandeirante - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.322.469/001-40 e no CNPJ/MF sob o nº 03.616.315/0001-56 neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. URIEL MATIAS, residente e domiciliado à SMPW – Quadra 04 Conjunto 05 Chácara 144 Casa 03 - TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 347.607 SSP/DF e CPF/MF nº 101.963.401-44, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.
PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>
PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.
PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II - a incompatibilidade com a legislação vigente;
III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª via – ACORDANTE
· 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
· 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
· 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 22 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
EXPEDGRAF – GRÁFICA E PAPELARIA LTDA
URIEL MATIAS - CPF/MF 101.963.401-44
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 134/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.946/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MERCANTIL FARMED LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na S IA/SUL Trecho 02 Lotes 790/800 – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.330/002-70 e no CNPJ/MF sob o nº 46.642.567/0008-39, neste ato representada por sua Procuradora Srª. MARÍLIA MENAH NICOLAU, residente e domiciliado à RUA CHIBARAI, Nº 688, APTº 131 – SÃO PAULO - SP, portador da Carteira de Identidade nº 18.607.845-6 - SSP/SP e CPF/MF nº 029.639.148-49, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
MERCANTIL FARMED LTDA
MARÍLIA MENAH NICOLAU – CPF/MF 029.639.148-49
Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 135/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.986/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à STRC TRECHO 03 CONJ. B LOTES 1 e 2 PARTE "A" – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.517/002-90 e no CNPJ/MF sob o nº 63.015.937/0009-08, neste ato representada pelo seu Procurador Sr. WANDERLEY

GOMES DA SILVA, residente e domiciliada à SCS – QUADRA 01 BL. B SALA 1213 – ED. MARISTELA - BRASILIA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 830.268 – SSP/DF e CPF/MF nº 393.076.701-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de outubro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

MEDAUTO MERCADO DISTR. DE AUTO PEÇAS LTDA

WANDERLEY GOMES DA SILVA - CPF/MF 393.076.701-53

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 137/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.956/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 23 LOTES 09, 10, 11 e 12 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.320.161/001-42 e no CNPJ/MF sob o nº 00.736.546/0001-05 neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. GILBERTO JOSÉ ROSSI, residente e domiciliado à CNB 09 LOTE 02 APTº 701 - TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 242.369 -SSP/DF e CPF/MF nº 084.662.541-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª via – ACORDANTE
· 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
· 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
· 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de outubro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA
GILBERTO JOSE ROSSI - CPF/MF 084.662.541-53
Sócio Gerente

RETIFICAÇÃO

No Termo de Cassação nº 035//2002 – SUREC/SEFP, de 06 de novembro de 2002, publicado no DODF nº 215 de 08 de novembro de 2002, página 03, ato que cassou o Termo de Acordo de Regime Especial nº 071/1999:

Onde se Lê:

1 – Aprovar o parecer de emissão do GRUPO ATACADISTA, da Gerência de Fiscalização Tributária...";

4 – "... encaminhe-se à Gerência de Fiscalização Tributária..."

Leia-se:

1 – Aprovar o parecer de emissão da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais,...";

4 – "... encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos..."

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 126/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 11.11.2002

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviços nº 128/2000, alterada pela Ordem de Serviço nº 134, de 09/08/2002, declara:

Isentos do IPVA no exercício de 2002 os veículos abaixo relacionados, de propriedade de portador de necessidades especiais:

processo	interessado	placa	exercicio
124.007753/2002	YVONE FERNANDES DA COSTA	JGE 2848	2002
124.007737/2002	PEDRO LUIZ C. VITORINO DE SOUZA	JFS 1652	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 127/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 07/11/2002

Isenção do IPVA para TAXISTAS - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Placa	Exercício
124.007637/2002	RENY TIRAPELLE	JGM 3940	2002
124.007830/2002	DAVI EDUARDO SANTOS PEREIRA	JGL 1479	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 128./2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP –11.11.2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, com base no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 18.955, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30.12.99 e do Decreto n.º 22.308/2001, de 08/08/2001, Decreto 22308, de 07/08/2001 (Convênios ICMS n.º 71/99 e 85/2000 e 22/2002), Decreto Legislativo nº 939/2002 e no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inicso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, DECIDE que a requerente abaixo relacionado estão autorizado a adquirir junto ao revendedor , um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
124.007123/2002	NAYDE MARIA FERREIRA DE ABREU	003.267.711-15

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 129/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP – 11.11.2002

Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos- ITCD incidentes sobre as transmissões "causa mortis" dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado:

Processo nº	Interessado	De cujus	Data óbito
124.007271/2002	Mº APARECIDA DO N. BARROS	JORGE HENRIQUE B. DOS SANTOS	09.09.2001

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 11 de novembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R$
124.007544/2002	ALICE ALVES DE ANDRADE	IPVA	1.659,66
043.002259/2002	ITALO MAGALHAES MORAIS	IPVA	257,92
124.007409/2002	SEBASTIÃO NUNES LEAL	IPVA	63,97
124.005165/2002	MARIA LUTTE PACHECO HENNING	IPTU	456,86

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
124.005228/2002	OCTAVIO HAMU XAVIER	IPVA
124.005541/2002	WILSON ALONSO RODRIGUES	IPTU/TLP
124.004746/2002	AURORA MARIA BASTOS NOVARINO	TLP
124.003535/2002	CONFEDERAÇÃO NAC. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE CREDITO- CONTEC	IPTU
048.006143/2002	LEDA RAETER M. BORGES	ITCD
124.003928/2002	JUNIOR DE LIMA RODRIGUES	ICMS
124.000593/2001	SUPERMERCADO PLANALTO S/A	ICMS
124.000592/2001	SUPERMERCADO PLANALTAO S/A	ICMS
124.000591/2001	SUPERMERCADO PLANALTAO S/A	ICMS

Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3° do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA- GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 204/2002-AGGAM /DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002(*)

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.002, os aposentados/ pensionistas abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

PROC. Nº	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
044.003114/2002	Rosária Rodrigues Oliveira	Qd. 30 Lote 158 Setor Leste, Gama	1735836-1

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ELENICE CAETANO MARTINS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 213, de 06/11/2002 página 11.

ATO DECLARATÓRIO Nº 208/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104 de 09/05/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no art. 1º § 12, da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara REMETIDAS as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2000 para o veículo objeto de roubo/furto abaixo relacionado:

PROC. Nº	INTERESSADO	PLACA
044.009364/2002	Edmilson Araújo Caciano	JKR 7449

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 209/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104 de 09/05/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente aos exercícios de 2001 e 2002, para o veículo objeto de roubo/furto abaixo relacionado:

PROC. Nº	INTERESSADO	PLACA
044.009364/2002	Edmilson Araújo Caciano	JKR 7449

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 210/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto – Lei nº 7.431/1985
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104 de 09/05/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente ao exercício de 2002, para o veículo objeto de roubo/furto abaixo relacionado:

PROC. Nº	INTERESSADO	PLACA
044.009419/2002	Alexandre Saraiva de Almeida	JER 8330
044.009394/2002	Herlo Batista de Vasconcelos	JEX 0108

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 211/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Isenção quanto ao ITCD.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "d", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara:
Isento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado, em relação aos bens deixados por falecimentos da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	DE CUJOS	ÓBITO
044.009357/2002	Luisa Pereira Martins	Joaquim Martins de Oliveira	07/09/2001
044.009384/2002	Everaldo Resende Santos	Odilon Adão de Rezende	23/11/1998

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ELENICE CAETANO MARTINS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 32/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Planaltina, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara:
Remitidas as parcelas do IPVA do veículo abaixo relacionado, referentes ao exercício de 2002, e a não incidência para os exercícios posteriores, conforme requisitos da Lei 2.670/2001.

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACA
122.000.552/2002	HONDA/C100 BIZ 2001/2002	JJO1367

Ato Declaratório publicado no Diário Oficial do DF n.° 182 de 23 de setembro de 2002, está sendo republicado por conter erro.
ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 33/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, no uso da competência prevista no artigo 70, do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, com base no item 44 do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS - Decreto n.º 18.955, de 22.12.97 (Convênio ICMS 35/99), que lhe foi delegada pela alínea a, inciso II, art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 88 de 20/07/00 e tendo em vista o que consta do processo n.º 122.000752/2002, declara:
Junto à OK AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA que GABRIEL BARBOSA BORGES FILHO, CPF n.º 159.762.626-00, está autorizada a adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência bruta (SAE), com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.
No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do extrato do presente Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, o adquirente deverá comprovar junto ao Serviço de Análise de Benefícios Fiscais/DT/DAT, a sua habilitação para conduzir veículo especialmente adaptado e os comprovantes da adaptação do veículo, na forma especificada no laudo de perícia médica, expedido pelo DETRAN/DF, isto por meio de:

1) Adaptação(ões) original(ais) de fábrica;
a) Nota Fiscal de aquisição do veículo.
2) Adaptação (ões) não-original (ais) de fábrica;
a) Nota Fiscal do material utilizado na(s) adaptação (ões) efetuada (s), no caso de o material não ter sido fornecido pelo beneficiário;
b) Nota Fiscal de Serviço da(s) adaptação (ões) efetuada(s), no caso de o material ter sido fornecido pelo beneficiário;
c) Nota Fiscal de aquisição do material, na hipótese do item anterior;
d) Laudo de vistoria do veículo de responsabilidade do DETRAN/DF.

Ressalta-se que o(a) adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de (subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 19.955/97):
a) transmitir o veículo, a qualquer título, antes de decorridos 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao benefício;
b) modificar as características do veículo para retirar-lhe o caráter especial;
c) empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;
d) descumprir a legislação concessória do presente benefício, inclusive quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria SEFP n.º 379, combinado com as já enumeradas anteriormente.
A saída do veículo deverá ocorrer até 30 de junho de 2004 (Convênio ICMS n.º 21/2002).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ALFEU GERALDO BOFF

DESPACHOS DO GERENTE
Em 5 de novembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA SECRETÁRIA DE ESTADO E FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de serviço 088- e portaria 104/2000-SUREC, resolve:
Indeferir o pedido de isenção de ICMS incidente sobre a compra de veículo com potência até 127 HP, quando destinado a motoristas profissionais (táxi), conforme o Decreto 18.955/97, Anexo I, Caderno I, Item 93 e Decreto Legislativo 749/01, combinado com os Decretos 19.234/98 e 22.507/2001, em razão de não atender aos requisitos da citada legislação.

PROCESSO	INTERESSADO	PERMISSÃO
122.000.452/2001	JOSE FRANCO NETO	0560

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA SECRETARIA DE ESTADO E FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, considerando, as disposições da Lei n.° 7.431, de 17.12.1985, com as alterações da lei n.°2.670, de 11.01.2001, e ainda , ai contido na resolução n.° 011 – CONTRAN, de 23.01.1998, e no parecer n.° 8.184/01 – PRG/DF (processo n.° 030.004.222/2002), no uso de suas atribuições, e

tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de serviço 032- SUREC, de 25.03.2002, resolve:

Indeferir o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA constante do processo a seguir discriminado, por falta de amparo legal.

PROCESSO N.º	VEÍCULO/ANO	PLACA
122.000.481/2002	VW/PARATI GL 1.8 MI/1997	LWQ4448
122.000.394/2002	GM/D20 CUSTON S /1994	JEB8054
048.005.922/2002	VW/POINTER GLI 2000/1995	GPV9272
048.005.482/2002	GM/KADETT GL/1995	KDB9117
048.005.535/2002	HONDA CIVIC LX/1998	JFS4430

O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação, conforme previsto no art. § 3.° do Decreto n.° 16.106/94.

ALFEU GERALDO BOFF

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 31 de outubro de 2002, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 01/2002 e REO 01/2002, Recorrentes e Recorridas ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Leo Rocha Miranda, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 028/2002 e REO 037/2002, Recorrentes e Recorridas JOANA LOPES VIEIRA – ME e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 014/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida BOUTIQUE BURUCA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros da 1.ª Câmara os seguintes recursos: à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RVs 66 e 69/02; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RV 67/02; ao Conselheiro Giovani Leal da Silva, RV 68/02 e ao Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, REO 100/02. Foram também conferidos os Acórdãos n.ºs 155, 156 e 157/02, relativos aos recursos: RV 11/2002, RV 03/2002 e REO 19/2002, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 6 de novembro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 06 de novembro de 2002, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Jaime Pereira Sardinha, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e proposta o Conselheiro Giovani Leal convidou a todos para participar da confraternização de aniversário do SINAFITE, no dia 09 de novembro, sábado. E ainda, comunicou que nos dias 11, 12, 13 e 14 do presente mês, estará participando do IV Congresso Nacional do FEBRAFITE. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 024/2002, Recorrente UNIÃO DAS FÁBRICAS ATACADISTA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 029/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto dos Conselheiros Jaime Sardinha e Giovani Leal da Silva e declaração de voto dos Conselheiros Jaime Sardinha, Giovani Leal e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovani Leal da Silva e REO 039/2002, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PONTE ALTA AVÍCOLA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 158/2002, referente ao Recurso de Ofício nº 009/2002. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 07 de novembro de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 07 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, JAIME PEREIRA SARDINHA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.007.109/98
Recurso Voluntário nº 175/2001
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado : Adenor de Oliveira e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 13 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 139/2002 (9539)

EMENTA : NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDIMENTO EIVADO DE ERROS INSANÁVEIS – É de se julgar nulo o Auto de Infração que tem por base o procedimento eivado de vícios e erros insanáveis, já que o levantamento fiscal foi efetuado em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis à espécie.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Antonio Alves do Nascimento Neto. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 043.000.264/98
Recurso Voluntário nº 208/2001 e Recurso de Ofício nº 108/2001
Recorrentes : NATIVA ENGENHARIA S/A e Subsecretaria da Receita
Advogado : Hélio César Rodrigues
Recorridas : Subsecretaria da Receita e NATIVA ENGENHARI S/A
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 4 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 142/2002 (9542)

EMENTA: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – INOCORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – As Empresas de Construção Civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem fatos geradores de ICMS, jamais quando adquirem mercadorias em outro Estado e as utilizem em suas obras na condição de consumidor final. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PREVISÃO DE JULGAMENTO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA – ÓRGÃO COLEG IADO – A Lei Orgânica do Distrito Federal prevê a nível administrativo o julgamento de processos fiscais em segunda instância, não fazendo previsão de instância superior, que será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de Auditoria Tributária e representantes dos contribuintes. Recurso Voluntário que se dá provimento. JULGAMENTO DE MÉRITO QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL – PERDA DE OBJETO DO RECURSO DE OFÍCIO – No julgamento de mérito que decidiu pela improcedência do Auto de Infração, perdeu-se o objeto proposto no Recurso de Ofício. Recurso de Ofício que se nega provimento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Edilente Barros Soares de Brito. Foi voto vencido o da Conselheira Edilene Brito, que negava provimento ao recurso voluntário. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO — Redator

Processo nº 048.005.163/99
Recurso Voluntário nº 221/2001
Recorrente : RIZK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogada : Ana Paula Peloso e Silva Matos

Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Data do Julgamento: 22 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 143/2002 (9543)

EMENTA : ICMS – IMPOSTO NÃO RECOLHIDO – OMISSÃO DE VENDAS – NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS E PASSIVO FICTÍCIO APURADO NA CONTA FORNECEDORES – SONEGAÇÃO – A falta de registro no Livro Registro de entrada de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias gera a presunção de que as respectivas saídas foram omitidas. Leva à mesma dedução a existência de passivo fictício, constatada através da conta fornecedores, ensejando, em ambos os casos, a aplicação da multa prevista para a hipótese de sonegação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA — Redator

Processo nº 043.002.603/2000
Recurso Voluntário nº 197/2001
Recorrente : TELEBRASÍLIA CELULAR S/A
Advogado : Oscar Sanches
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Data do Julgamento: 18 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145/2002 (9545)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO NÃO INTERPOSTO – CONHECIMENTO – Recebido o processo em decorrência de Recurso Voluntário e sendo o caso também de Recurso de Ofício não interposto, é de se conhecer plenamente do processo como se tivesse havido tal recurso, neste caso, para negar-lhe provimento. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – O ICMS integra a própria base de cálculo, regra que se aplica também à importação, no momento em que se define o valor sobre o qual incidirá a respectiva alíquota. MERCADORIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA – ALÍQUOTA – As mercadorias que não se enquadram como oriundas da indústria de informática, aplica-se a alíquota de 17%, em não havendo outra específica.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e também, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício como se interposto fora, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Antonio Alves e Maria Helena. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA — Redator

Processo nº 043.002.602/2000
Recurso Voluntário nº 200/2001
Recorrente : TELEBRASÍLIA CELULAR S/A
Advogado : Oscar Sanches
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 18 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 146/2002 (9546)

EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO NÃO INTERPOSTO – CONHECIMENTO – Recebido o processo em decorrência de Recurso Voluntário e sendo o caso também de Recurso de Ofício não interposto, é de se conhecer plenamente do processo como se tivesse havido tal recurso, neste caso, para negar-lhe provimento. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – O ICMS integra a própria base de cálculo, regra que se aplica também à importação, no momento em que se define o valor sobre o qual incidirá a respectiva alíquota. MERCADORIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA – ALÍQUOTA – As mercadorias que não se enquadram como oriundas da indústria de informática, aplica-se a alíquota de 17%, em não havendo outra específica.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento e, também, à unanimidade, conhecer do recurso de ofício como se interposto fora, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 040.011.055/98
Recurso Voluntário nº 144/2001
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 10 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 148/2002 (9551)

EMENTA : ICMS – REMESSAS INTERESTADUAIS ENTRE MATRIZ E FILIAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE (PARTES E PEÇAS DE MAQUINÁRIO USADAS) – AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – Demonstrado nos autos que a Recorrente apenas efetuou remessas de partes e peças de maquinário usadas que vieram de suas filiais (fazendas) para conserto ou recondicionamento. Há que se dar provimento ao apelo da recorrente por se tratar de operação sem a incidência tributária do ICMS.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade do feito e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 23 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 040.004.843/98
Recurso Voluntário nº 235/2001
Recorrente : ABC BSB GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Data do Julgamento: 25 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 150/2002 (9553)

EMENTA : DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA DE OFÍCIO PELO JULGADOR SINGULAR – REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – É de se declarar nula a decisão monocrática tomada com agravamento da exigência inicial, pelo julgador singular, sem que tenha sido ofertado prazo ao sujeito passivo para se manifestar.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em seu lugar, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA — Redator

Processo nº 040.013.731/99
Recurso Voluntário nº 018/2002 e Recurso de Ofício nº 030/2002
Recorrentes : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A
e Subsecretaria da Receita
Advogado : Joanilson de Oliveira
Recorridas : Subsecretaria da Receita e
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 8 de outubro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 152/2002 (9555)

EMENTA : ICMS – IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SANEAMENTO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que decidiu pela nulidade parcial do Auto de Infração, tendo como fundamento os artigos 41 a 43 da Lei nº 1.254/96. RECURSO VOLUNTÁRIO – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO RETENÇÃO DO ICMS PELO REMETENTE – RECOLHIMENTO NO INGRESSO DO PRODUTO NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – O ICMS incidente sobre mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando não retido pelo remetente substituto, será recolhido no momento do ingresso do produto no território do Distrito Federal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 24 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 047.001.488/99
Recurso Voluntário nº 011/2002
Recorrente : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 8 de outubro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2002 (9562)

EMENTA : ICMS – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE - TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE PARA ESTABELECIMENTO FILIAL – NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO –Constatado o encerramento das atividades comerciais, as transferências das mercadorias do seu estoque, não incidem o imposto ora pretendido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Antonio Alves do Nascimento Neto. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 31 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
KLEBER NASCIMENTO — Redator

Processo nº 040.011.624/99
Recurso de Ofício nº 019/2002
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : COMERCIAL DE ALIMENTOS MTF LTDA.
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 16 de outubro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 157/2002 (9564)

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO MATERIAL - REVISÃO FEITA PELO AUTUANTE POR SUGESTÃO DO PREPARO PROCESSUAL OU DILIGÊNCIA DO RELATOR DE 1ª INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Havendo revisão de parte do Auto de Infração, levada à efeito pelo autuante, motivado por erro material e acatando também sugestão do julgador singular, é de se decidir pela procedência parcial da autuação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a lª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 31 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
JAIME PEREIRA SARDINHA — Redator ad hoc

Processo nº 040.002.005/2000
Recurso de Ofício nº 009/2002
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO NACIONAL
Advogada : Christina Aires Côrrea Lima
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Data do Julgamento: 17 de outubro de 2002.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158/2002 (9568)

EMENTA : IPVA – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – IMUNIDADE CONCEDIDA POR ATO DECLARATÓRIO – Embora intempestiva a reclamação contra o lançamento do tributo, a autoridade administrativa pode e deve revê-lo de ofício, nos casos em que a lei especifica (CTN art. 149) quando algum vício macule o lançamento, independentemente de provocação do sujeito passivo, mormente quando existe Ato da Administração Tributária reconhecendo a imunidade tributária, quanto ao IPVA de veículos pertencentes a entidade sem fins lucrativos. RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Constatado o acerto da decisão de 1ª Instância, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 6 de novembro de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA — Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às dezesseis horas do dia 30 de outubro de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 724/98, Recorrente JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Após o voto do Conselheiro Gilsomar, pelo provimento parcial do recurso, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 052/02, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AYRES & TEODORO LTDA. – ME, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Silva Barbalho e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Gilsomar e Luiz Gorga, que davam provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Gorga solicitou que fosse inserido no acórdão a tese vencida, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão nº 94/02, referente ao RV 484/97. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 4 de novembro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 4 de novembro de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REO 082/2000, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida SANDICAR VEÍCULOS LTDA, Advogado José Augusto Oliveira Santos, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 158/2001, Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A, Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e declaração de voto do Conselheiro Suplente Osvaldo Francisco Pires. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Osvaldo, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Gorga; e RV 161/2001, Recorrente BONAPARTE BAR E CAFÉ LTDA, Advogado Genuíno Lopes Moreira Jr., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Encerrada a votação, decide a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que rejeitava a preliminar de sobrestamento. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de novembro de 2002, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Relação de Concluintes, em ordem, curso, nº da relação de concluintes, nome do concluinte, nº de registro do aluno e nº da folha do Livro de Registro:

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Portaria de Reconhecimento nº 17 de 07/07/80 SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: Ensino Médio 11/2002,

Livro 08, Flavio da Silva Alves, 4609, 139; Leonara Gonçalves e Silva, 4610, 139; Educação de Jovens e Adultos 12/2002, Livro 08, Acássia Maria Paulino e Silva, 4611, 139; Adeildo Oliveira da Silva,4612, 140; Adriana Imaculada de Aguiar, 4613, 140; Ailton Carlos da Silva, 4614, 140; Alcileide da Costa Borborema, 4615, 141; Aldir da Costa Araújo, 4616, 141; Alessandra Martins dos Santos, 4617, 141; Alessandra Soares de Oliveira, 4618, 142; Alexsander Damião Morais de Souza, 4619, 142; Alex Felipe Cardoso, 4620, 142; Alex Fernandes Diniz, 4621, 143; Almir José de Sousa, 4622, 143; Anderson Ventura Arrais, 4623, 143; André Soares de Menezes, 4624, 144; Antonia Eunice Alves de Sousa, 4625, 144; Antonio Gilson Alves Teixeira, 4626, 144; Aparecida de Fátima Rocha, 4627, 145; Berkeley Socratis da Silva Costa, 4628, 145; Beth Carla Marinho Torres, 4629, 145; Carlos Alexandre Pereira Bezerra, 4630, 146; Celia Regina Barros da Costa, 4631, 146; Claudinei Nunes Coutinho, 4632, 146; Cristiane Alves de Aquino, 4633, 147; Daniel Marcos de Oliveira Silva, 4634, 147; Delmi Pires de Oliveira, 4635, 147; Dirlan Quirino da Silva, 4636, 148; Domingos Barbosa Lima, 4637, 148; Donato Zulino Júnior, 4638, 148; Edivaldo Ferreira da Silva Junior, 4639, 149; Edivan Brandão de Oliveira, 4640, 149; Edson Alves Batista, 4641, 149; Elaina Cristina Ferreira Nery,4642, 150; Elenice Dantas Pereira, 4643, 150; Eliete Borges dos Santos, 4644, 150; Éliton Fernandes Rosa de Sousa,4645, 151; Elizete de Souza Braga, 4646, 151; Emanuelle dos Santos Ferreira, 4647, 151; Enderson Dias de Matos, 4648, 152; Everaldo Quirino Dias, 4649, 152; Fabiana Pires Machado, 4650, 152; Francinilda Galdino dos Santos, 4651, 153; Francisca Irene dos Santos Santana, 4652, 153; Francisco de Assis Nouga, 4653, 153; Francisco de Oliveira Carvalho, 4654, 154; Frank da Silva Araújo, 4655, 154; Gardenildo de Sousa Pereira,4656, 154; Gidalte Macedo de Oliveira, 4657, 155; Giselly Silva Alves Rêgo, 4658, 155; Hamilton Antunes da Silva, 4659, 155; Hugo Leonardo Ferreira de Sales, 4660, 156; Hugo Rodrigues Fernandes, 4661, 156; Iremá Freire de Souto, 4662, 156; Íris Batista da Cruz, 4663, 157; Janslei Novaes Gonçalves, 4664, 157; Janui Nunes da Rocha, 4665, 157; Joana Bruno da Silva Bitencourt, 4666, 158; Joana Lucia Soares da Silva, 4667, 158; João Carlos de Vasconcelos, 4668, 158; João Irineu de Souza Filho, 4669, 159; Joaquim Pereira Primo, 4670, 159; Joel Carvalho dos Reis Júnior, 4671, 159; Jorge Luís Cavalcanti da Silva, 4672, 160; Jose Magno Alcântara, 4673, 160; José Maria da Penha Sousa, 4674, 160; Juliana Rodrigues Caetano, 4675, 161; Justino Junior de Carvalho, 4676, 161; Kelly da Silva Miranda, 4677, 161; Leina Paula Marques, 4678, 162; Leonardo da Mata e Silva, 4679, 162; Linaldo Lopes de Sousa, 4680, 162; Lincoln Gomes da Silva, 4681, 163; Lourivaldo Ferreira Lima, 4682, 163; Luciene de Arruda Alves, 4683, 163; Luciene Ribeiro de Souza, 4684, 164; Luciete Araujo dos Santos, 4685, 164; Lucileide Batista de Barros, 4686, 164; Marcelo Sena Melo, 4687, 165; Marcia Alves de Souza, 4688, 165; Marcio Willen Lima Alves, 4689, 165; Maria da Conceição Lima Viana, 4690, 166; Maria Edjania Alves Lacerda, 4691, 166; Maria Eleci de Medeiros, 4692, 166; Maria Helena Quininho, 4693, 167; Maria Janeide dos Santos, 4694, 167; Maria José Procópio de Castro, 4695, 167; Maria Lucimar de Noronha, 4696, 168; Maria Odalia Alves Nunes, 4697, 168; Maria Raimunda Torres Raposo, 4698, 168; Maria Salete de Oliveira, 4699, 169; Marlene Aparecida da Anunciação, 4700, 169; Marilúcia Amorim Sousa, 4701, 169; Marilucia Rocha, 4702, 170; Marina dos Santos Veras, 4703, 170; Marinalva de Sousa Santos, 4704, 170; Marivalda Rodrigues de Souza, 4705, 171; Marta Pereira Souza, 4706, 171; Martonia Lopes da Silva, 4707, 171; Monica Rodrigues de Lima Magalhães, 4708, 172; Nalmir Gonçalves Ferreira, 4709, 172; Neurilene Dias do Nascimento, 4710, 172; Nilson Humberto da Silva, 4711, 173; Nilza dos Santos Alves, 4712, 173; Paula do Nascimento Guedes, 4713, 173; Paulo Gonçalves Chaves, 4714, 174; Raimunda Nonata Damasceno Lira, 4715, 174; Raulisson Ricardo de Lima Ribeiro, 4716, 174; Redamante de Oliveira Junior, 4717, 175; Regina Ferreira Lima, 4718, 175; Renato Gonçalves da Silva, 4719, 175; Ricardo Emerick, 4720, 176; Risinete da Silva Nascimento, 4721, 176; Roger de César Macêdo Oliveira, 4722, 176; Rogerio de Jesus Sousa, 4723, 177; Rosemeire Olivia Mesquita da Costa, 4724, 177; Rosilene Araújo Barbosa, 4725, 177; Roziana Angelica Werner Silveira, 4726, 178; Selma Santos Silva, 4727, 178; Silvana Alves Ferreira, 4728, 178; Simone Bomtempo Magalhães, 4729, 179; Suely Maria de Souza, 4730, 179; Tatiana Nunes da Rocha, 4731, 179; Tatiane Pereira de Sousa, 4732, 180; Teresa Cristina de Araujo, 4733, 180; Vanderlucia Limeira da Silva, 4734, 180; Wanderly Miranda da Silva, 4736, 181; Wencel Castro Ribeiro, 4737, 181; Wilismar Passos de Souza, 4738, 182; Zelia Dourado do Nascimento, 4739, 182; Paulo Soares dos Santos Junior, 4740, 182; Maria das Graças Guimarães Hass, 4741, 183; Diretor Marcelo Resende de Carvalho Reg. 23 DODF; Secretária Maria Aparecida Neves e Silva Reg. 557 DIE/SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK-GUARÁ, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002-SE/DF: Técnico em Administração 10/2002, Livro 02, Abigail de Lourdes Martins, 1142,381; Ivan Feliciano da Silva, 1143,381; Diretora Lúcia Cristina Coimbra de Pinho Reg. 964 MEC; Secretária Zulmira Rodrigues de Brito Reg. 1078 SEC.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE TAGUATINGA, Reconhecido pela Portaria nº 17/80 SEC/DF e credenciada por força da Resolução nº 02/98-CEDF: Ensino Médio 17/2002, Livro 06, Angelita Ramos de Souza, 3187, 62; Damiana Roberto da Conceição, 3188, 62; Evandro Viana Gomes Junior, 3189, 62; Fabiana Oliveira Barros, 3190, 63; Israel Dias de Alcântara Neto, 3191,63; Ivaneth Brito Leite, 3192, 63; Juliana Ribeiro de Oliveira, 3193, 64; Karinne Silveira Batalha, 3194, 64; Maria Eunice dos Santos Matos, 3195, 64; Maria Ilma dos Santos Nascimento, 3196, 65; Maria Valquiria de Andrade, 3197, 65; Raquel de Jesus Andrade, 3198, 65; Sidení Rodrigues de Souza 3199, 66; Diretora Maria Jeanette de Amorim Martins Pereira Reg. 9600231-MEC; Secretário Osvaldo Luiz dos Santos Aut. 2.588-SUPIB/SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE BRAZLÂNDIA, Reconhecido pela Portaria nº 02 de 19.01.87 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 – CEDF: Educação de Jovens e Adultos 03/2002, Livro 03, Ademilson Gomes de Araujo, 1565, 122; Adriana Ornelas Casa Grande, 1566, 122; Agnaldo Candido dos Santos, 1567, 123; Aldilene Menezes da Silva, 1568, 123; Alessandra Costa Gomes, 1569, 123; Alisson da Costa Dias, 1570, 124; Ana Maria Barbosa Gomes, 1571, 124; Ana Rita Lima Monteiro, 1572, 124; Angela Conceição Nunes Santiago, 1573, 125;Carmina Menezes da Silva Santos, 1574, 125; Cássia de Barros Maia, 1575, 125; Damião Miguel Ferreira da Silva, 1576, 126; Dangelo Silva Costa , 1577, 126; Darleide de Araujo, 1578, 126; Denilson da Penha, 1579, 127; Dilza Presilina Lima1580, 127; Edilson Faustino da Silva, 1582, 128; Edimilson Teixeira dos Santos, 1583, 128; Elicene Rodrigues Pereira, 1584, 128; Elizaldo Felix de Araujo 1585, 129; Ellen Regina de Oliveira Caetano, 1586, 129; Elson Rodrigues Pereira, 1587, 129; Erisvaldo Lopes Campos, 1588, 130; Jader Eneias de Souza, 1589, 130; Guilherme Neves dos Santos, 1590, 130; Jakeline da Silva Machado, 1591, 131; Jackeline Priscilla da Silva, 1592, 131; Jederson do Prado Oliveira, 1593, 131; João de Araujo de Souza, 1594, 132; João de Oliveira Passos, 1595, 132; José Francisco de Abreu, 1596, 132; José Maria Antunes de Oliveira, 1597, 133; José Welington Gonçalves da Cunha, 1598, 133; Jovana Ferreira Monteiro, 1599, 133; Jovelina Antonio Dias Araujo, 1600, 134; Kenedy Loiola de Jesus Tavares, 1601, 134; Leonardo Jessé Felix Bastos, 1602, 134; Lídia de Queiroz Monteiro, 1603, 135; Luciana Carvalho de Araujo, 1604, 135; Leandro Gomes de Oliveira, 1605, 135; Manoel Pereira da Silva 1606, 136; Marconde Souza Sampaio, 1607, 136; Marcos Vinicius da Silva, 1608, 136; Maria Alda Ribeiro, 1609, 137; Maria Aparecida Soares da Cruz dos Anjos, 1610, 137; Maria Gorete Eneias de Souza Barreiros, 1611, 137; Marly Cordeiro de Sousa, 1612, 138; Milton Pereira de Souza, 1613, 138; Moisés Américo de Souza, 1614, 138; Nelma Crícia dos Santos, 1615, 139; Nilza Ferreira de Souza, 1616, 139; Nisameire Monteiro de Lima, 1617, 139; Orlando do Nascimento Silva, 1618, 140; Rafael Nishiyama de Almeida, 1619, 140; Renato Gonçalves da Fonseca, 1620, 141; Ricardo Kiyoshi Sassa, 1621, 141; Rita Rodrigues da Silva Peixoto, 1622, 141; Roberto Justo de Lima, 1623, 142; Robson Almeida de Araujo, 1624, 142; Ronaldo Gomes de Oliveira, 1625, 142; Rosimaria Barbosa Moreira, 1626, 143; Ruthyellen Alves dos Santos, 1627, 143; Sandra Regina Batista Soares, 1628, 143; Sheila Ferreira dos Santos, 1629, 144; Silvana Gonçalves Buril, 1630, 144; Simone de Oliveira Lima, 1631, 144; Suelhy Freitas dos Santos, 1632, 145; Tânia Cristina dos Santos, 1633, 145; Valterlice Sidrim, 1634, 145; Valtuir Rodrigues Caexeta, 1635, 146; Wagner Souza da Silva, 1636, 146; Walterlanio Silva Sousa, 1637, 146; Wanderley de Oliveira Passos, 1638, 147; Zilma Andrade Ferreira Nascimento, 1639, 147; Ademar Bento da Silva, 1640, 147; Ana Paula Alves Sobrinho, 1641, 148; Cristiano de Souza Sampaio, 1642, 148; Dirce da Silva, 1643, 148; Edmilson Carvalho Lopes, 1644, 149; Edilson Mendes da Silva, 1645, 149; Fabio Cardoso, 1646, 149; Francisco George Batista , 1647, 150; Gustavo dos Santos Gonçalves, 1648, 150; Ivani Arruda de Lima, 1649, 150; João Batista da Costa, 1650, 151; João Carlos de Oliveira, 1651, 151; Jose Fernando da Silva Pereira, 1652, 151; Josefa Rodrigues de Lima, 1653, 152; Josenilda Moura de Lima, 1654, 152; Josiane Rodrigues de Oliveira, 1655, 152; Leni Eliane de Souza, 1656, 153; Leonide Pinto de Barros, 1657, 153; Luisa Maria da Silva Lima, 1658, 153; Luiz Pereira da Silva Neto, 1659, 154; Márcio Furtado Cordeiro, 1660, 154; Maria Aparecida da Fonseca, 1661, 154; Maria Edilia da Silva Rocha, 1662, 155; Maria Helena Rodrigues da Gama, 1663, 155; Marilza Moreira de Oliveira, 1664, 155; Mauricio Nunes Santiago, 1665, 156; Nilton Sousa Silva, 1666, 156; Osmani da Silva Sa, 1667, 156; Patrícia Cássia Silva, 1668, 157; Rosilene Maria de Souza Marques, 1670, 157; Valdir Alves Pessôa, 1671, 158; Vania de Souza Ferreira, 1672, 158; Zuleide Miranda de Jesus, 1673, 158; Alzileide de Aguiar Lima, 1674, 159; Andre Ferreira da Silva, 1675, 159; Antonio José da Costa Vaz, 1676, 159; Débora Rodrigues dos Santos, 1677, 160; Elaine Ferreira dos Santos, 1678, 160; Elzilene Rodrigues Pereira, 1679, 160; Genesio de Sousa Santos, 1680, 161; Gilda Aparecida Viana Aurelio, 1681, 161; João Vieira da Silva Filho, 1682, 161; José Roberto de Abreu Cardoso, 1683, 162; José Zibra dos Santos, 1684, 162; Lourdes de Abreu Lima Santos, 1685, 162; Luzineide Alves de Souza, 1686, 163; Marcia Maria Trindade Rocha, 1687, 163; Marcia Oliveira Braga, 1688, 163; Maria Neide Leite Ferreira, 1689, 164; Maria Sebastiana da Silva , 1690, 164; Maricilda Lopes Vaz, 1691, 164; Samuel da Silva, 1692, 165; Sarah de Oliveira Queiroz , 1693, 165; Sidráque Ribeiro Rocha, 1694, 165; Simone Fernandes de Faria, 1695, 166; Ubiratan Santana, 1696, 166; Valdir José de Jesus, 1697, 166; Liliane da Silva Castro, 1698, 167; Francisca Geralda de Freitas Menezes, 1699, 167; Maria do Socorro de Freitas Silva, 1700, 167; Priscila da Silva Mariano, 1701, 168; Maristela Soares da Silva , 1702, 168; Ensino Médio 04/2002, Alexandre de Jesus Carvalho, 1703, 168; Luciano da Silva Nogueira, 1704, 169; Ugrécio Chaves Barbosa, 1705, 169; Técnico em Contabilidade 05/2002, Weslei Fleury Moreira, 1706, 169; Edvane Alves Vaz, 1707, 170. Diretora Elba Lucina Santana Dantas Amorim Reg .MEC 9602621/DF; Secretária Ione Alves Barros, Reg. 1219 DIE/SEDF

COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SE/DF: Ensino Médio 01/2002, Livro 3, Maria Graziele Lobato da Silva, 001, 001; Eduardo Cunha de Souza, 002, 001; Anie Martins de Carvalho, 003, 001; Diretor José Nilton Dourado da Silva, Reg. nº 3067/MEC; Secretário Raimundo Dico Lourenço da Silva, Reg. nº 761/DIE-SE.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS VERDE OLIVA-CESVO, Reconhecido pela Portaria nº 17/80 –SE/DF, e Credenciada por Força da Resolução nº02/98-CEDF; Educação de Jovens e Adultos 8/2002, Livro 01, Andréa Martins Carvalho, 543, 183; Célio Felipe Vitor, 544, 183; Elio Paraguassú de Lemos Júnior,545, 183; Gilson Ferreira dos Santos, 546, 184; Karen de Oliveira Braga, 547, 184; Nilciane Aparecida Pereira de Assis, 548, 184; Nilson Galeno Miranda, 549, 185; Raniere Ferreira Câmara, 550, 185; Rafael Maciel Valter, 551, 185; Welton Junio Oliveira, 552, 186; Vice-Diretor Edson Alves Barreto Dec. 01-03-2000 DODF nº 44 de 02-03-2000 Secretária Escolar Marilene Rosa da Silva Reg. 1404 SE-DF.

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 11 de novembro de 2002
PROCESSO Nº: 030.004528/2001
INTERESSADO: Colégio Palmares
HOMOLOGO o Parecer nº 212/2002-CEDF, de 5/11/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:
a) Credenciar, pelo prazo de dois anos, o Colégio Palmares, localizado na Quadra 303, Conjunto 6, Lote 6 – Recanto das Emas – DF, mantido pela Sousa & Rêgo Educacional Ltda.;
b) autorizar o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;
c) aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular que constitui anexo do citado parecer;
d) validar os atos escolares praticados pela instituição a partir do ano letivo de 2001.
e) recomendar aos dirigentes da instituição que providenciem a renovação do Alvará de Funcionamento, antes da data do vencimento do atual.
ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 8 de novembro de 2002
PROCESSO: 100.000.772/2002
INTERESSADO: INSTITUTO NAIR VALADARES - INAV (Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro)
ASSUNTO: ABERTURA CONVÊNIO
Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 em favor da Entidade INSTITUTO NAIR VALADARES (Creche Nossa Senhora do Perpetuo Socorro) objetivando prestar atendimento a 100 (cem) crianças, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, de ambos os sexos, em regime de apoio sócio-educativo em meio aberto, na modalidade atendimento infantil. A inexigibilidade de licitação foi fundamentada com base no "Caput" do art. 25 da Lei n° 8.666/93 tendo em vista a justificativa e a documentação do processo acima citado.
GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002
O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e pelo inciso XXV, do artigo 70, do Decreto n.º 21.784, 05 de dezembro de 2000, RESOLVE:
1 – Desconstituir Comissão de Tomada de Contas Especial, criada pela Portaria de 12 de abril de 2002, publicada no DODF nº 72 de 17 de abril de 2002, objeto do Processo nº 190.000.037/99, pela descaracterização dos fatos que levaram a sua constituição e inexistência de responsabilidades a apurar, no âmbito desta Secretaria.
2– Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
ANTÔNIO MAGNO FIGUEIRA NETTO

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 5 de novembro de 2002(*)
PROCESSO N.º: 0240.000.600/2001
INTERESSADO: RHEMA EVENTOS E AGROTURISMO LTDA
ASSUNTO: Aplicação de Multa
O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa RHEMA EVENTOS E AGROTURISMO LTDA CNPJ 01.462.310/0001-90, no valor de R$ 3.401,50 (três mil quatrocentos e um reais e cinqüenta centavos), conforme Edital da Concorrência n.º 054/2001 – SCL/SEFP, Notas de Empenho n.º 2002NE01813 e 2002NE01814, de acordo com o previsto na Concorrência para Registro de Preços n.º 054/2001 – SCL/SEFP, Cláusula XIV, 14.1.2 e subitem 4.2 da cláusula IV do contrato n.º 30/2001

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no Diário Oficial n.º 188 de lº de outubro de 2002, pág. 15.

Em 11 de novembro de 2002
PROCESSO N.º: 0240.000.624/2001
INTERESSADO: LÁCTEOS COMÉRCIO DE BEBIDAS E COMIDAS LTDA
ASSUNTO: Aplicação de Multa
O Subsecretário de Alimentação da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa LÁCTEOS COMÉRCIO DE BEBIDAS E COMIDAS LTDA CNPJ 04.618.490/0001-45, no valor de R$ 2.205,50 (dois mil duzentos e cinco reais e cinqüenta centavos), conforme Edital da Concorrência n.º 054/2001 – SCL/SEFP, Nota de Empenho n.º 2002NE01804, de acordo com o previsto na Concorrência para Registro de Preços n.º 054/2001 – SCL/SEFP, Cláusula XIV, 14.1.2, em virtude de infringência da licitante do subitem 4.1 da Cláusula IV do contrato n.º 15/2001
OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 7 de novembro de 2002
PROCESSO Nº : 141.003.827/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no '' caput '' do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 343/2002 no valor de R$ 25.722,60 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 134.000.005/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no '' caput '' do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 378/2002 no valor de R$ 7.431,40 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 138.002.937/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no '' caput '' do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 362/2002 no valor de R$ 20.227,80 (vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.
RONAN BATISTA DE SOUZA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 8 de novembro de 2002
PROCESSO: 139.000.814/2001
INTERESSADO: DALMO DIAS RIBEIRO
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO
Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.
Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.
MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL
Em 7 de novembro de 2002
PROCESSO Nº 020.002.741/2002
INTERESSADOS: MAX-FER COMERCIAL LTDA. e REPRESENTAÇÕES MONTALVÃO E SIQUEIRA LTDA.
ASSUNTO : APLICAÇÃO DE MULTA
Nos termos item I, letra "d", da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa às seguintes firmas:
- MAX-FER COMERCIAL LTDA., no valor de R$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos), referente ao atraso de 14 (quatorze) dias na entrega do material citado na Nota de Empenho nº 2002NE00429.
- REPRESENTAÇÕES MONTALVÃO E SIQUEIRA LTDA., no valor 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao atraso de 21 (vinte e um) dias na entrega do material citado na Nota de Empenho nº 2002NE00431.
VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA
Adjunta